



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

RECURSO OFICIAL, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº
0098128-59.2012.815.2001

APELANTE : William de França Freires
ADVOGADO : Denyson Fabião de Araújo Brata
APELADO : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Deraldino Alves de Araújo Filho
RECORRENTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Deraldino Alves de Araújo Filho
RECORRIDO : William de França Freires
ADVOGADO : Denyson Fabião de Araújo Braga

PROCESSUAL CIVIL – Recurso Oficial –
Apelação Cível - Recurso Adesivo – Ação
ordinária de revisão de adicional de
insalubridade – Militar – Sentença que
julgou procedente o pedido – Irresignação
do autor – Pedido para incluir na
condenação o que foi pedido na inicial –
Recurso Adesivo do Estado da Paraíba –
Prejudicial de prescrição do fundo de
direito – Mérito – Improcedência do pedido
– Sentença “extra petita” – Pedido
deferido não requerido pela parte autora -
Provimento do recurso oficial – Preju-
dicialidade dos demais recursos..

- É nula a sentença inquinada do vício de
“extra petita”, ocorrente quando o
magistrado julga procedente pedido
diverso do que foi pleiteado na inicial.

Vistos, etc.

WILLIAM DE FRANÇA FREIRES,
irresignado com os termos da sentença de fls. 30/37, prolatada nos autos da
ação ordinária de revisão de adicional de insalubridade, que ajuizou contra o
ESTADO DA PARAÍBA, na qual o eminente Juiz de Direito da 6ª Vara da
Fazenda Pública da Comarca da Capital julgou procedente em parte o
pedido contido na inicial, para “condenar o promovido no pagamento da
diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional por
tempo de serviço correspondente, descrito na inicial, incidente sobre o soldo

percebido pelo autor, alcançando quinquênio anterior à data do ajuizamento da demanda, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos moldes da legislação de regência, interpôs apelação cível, com esteio nas razões de fls. 40/43, com vistas à reforma da sentença.

Aduz, em sua irresignação, que a sentença deve ser reformada tão somente para incluir na condenação o atendimento do que foi pedido na inicial.

Em contrarrazões de fl. 46, o ESTADO DA PARAÍBA pugnou pela aplicação do disposto no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/03 aos servidores militares, nos termos da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012,

Em recurso adesivo, com razões às fls. 48/57, o ESTADO DA PARAÍBA, argui, em prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito reclamado pelo autor/ora apelado e, no mérito, pela aplicação da Lei Complementar nº 50/03, também aos militares e, em consequência, pelo provimento do recurso para julgar improcedente a ação.

Em contrarrazões ao recurso adesivo, o autor da ação insiste que a sentença só deve ser reformada para que seja incluído em seus dispositivos a determinação de pagamento de anuênios nos moldes estabelecidos na inicial.

Em parecer de fls. 81/82, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela anulação da sentença.

É o relatório.

DECIDO

Cuida-se de recursos oficial, apelação cível e recurso adesivo vergastando sentença do juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, prolatada nos autos da ação ordinária de revisão de adicional de insalubridade militar, onde o magistrado de piso julgou procedente em parte o pedido, para condenar o Estado da Paraíba a pagar ao autor adicional por tempo de serviço.

Antes de adentrar na análise dos pedidos dos recorrentes, verifico, de plano, que há evidente equívoco na sentença, como bem destaca a douta Procuradoria de Justiça.

É que, observa-se no corpo da sentença, que o pedido constante do relatório trata de revisão de adicional de insalubridade do autor, enquanto que os dispositivos do julgado contemplam

o pagamento de adicional por tempo de serviço na forma da legislação que referencia.

O autor requereu na revisional, em resumo, que declare o MM Juízo ser: *“devida a percepção do adicional de insalubridade na casa de 20% *(vinte por cento) no valor de R\$273,16; que no mérito, atualizando a remuneração dos autores e determinando o pagamento das diferenças resultantes dos valores pagos a menor, ou não pagos, no período compreendido entre junho de 2007 a junho de 2012, acrescidos de juros e correção monetária, contados a partir da citação, respeitada no entanto a prescrição quinquenal, devendo os valores serem apurados em fase de liquidação de sentença...”*

Vê-se, assim, que a matéria versada na ação primeva é adicional de insalubridade. Por outro lado, a sentença de fls. 30/37, após estribar os fundamentos na aplicabilidade do teor da Lei Complementar nº 50/03 aos militares, valendo-se das disposições da Medida Provisória nº 185/2012, assim decidiu:

“Ante o exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira) e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 269, I e seguintes do Código de Processo Civil, julga-se procedente, em parte, o pedido, para codenar o promovido no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço correspondente, descrito na inicial...”

Nenhuma das razões de recurso alertou para tal ocorrência, ou seja, não houve pedido relativo a adicional por tempo de serviço, muito embora os fundamentos da decisão direcionassem no mesmo sentido, ou seja, a aplicabilidade ou não da Lei Complementar nº 50/03 aos militares.

Ao assim agir, fez o magistrado incidir sua decisão em extra petita, uma vez que a lide há de ser dirimida nos estritos limites balizados pelo pedido e pela defesa. Não pode o julgador extrapolar tais fronteiras, sem risco de ocorrência do vício e ofensa direta ao disposto no art. 640, do [Código de Processo Civil](#).

Segundo Ernane Fidélis dos Santos:

“A lide se limita pelo pedido do autor. Em consequência o juiz não pode ficar aquém nem ir além do pedido. Também lhe é vedado condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460). Os dois primeiros casos são de sentença citra

petita e ultra petita, respectivamente. O último é de sentença extra petita" (Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, I/197).

Desta forma, entendo que incide o vício da sentença extra petita, eis que o pedido foi um e a análise e deferimento foi outro, sobre matéria absolutamente estranha ao pedido.

Como se sabe, os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil traçam os limites da prestação da tutela jurisdicional final, sendo que, em razão do princípio da correlação, a sentença há de corresponder ao constante no pedido apresentado. Logo, é nula a sentença inquinada do vício de extra petita, ocorrente quando o magistrado julga procedente pedido diverso do que foi pleiteado na inicial.

É o que esclarece Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1990, v. I, p. 557:

"A sentença extra petita incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida mas com base na propositura da ação. Quer isto dizer que não é lícito ao julgador alterar o pedido, nem tampouco a causa petendi".

O autor, ao deduzir a sua causa de pedir e fazer o seu pedido, fixa os limites da lide, sendo defeso ao Juiz decidir aquém (citra), fora (extra) ou além (ultra) dos lindes daquele campo, sendo que a inobservância de tal princípio torna viciada a sentença, podendo gerar a nulidade do ato.

Assim, forçoso admitir que existe um marco para a sentença, não existindo liberdade plena, não sendo possível ao magistrado, mesmo diante de provas robustas e convincentes de certo fato, proferir decisão final que se distancie da causa de pedir e do pedido formulados.

Sobre a matéria:

"Causa de pedir. Impossibilidade de o julgamento considerar fatos outros que não os apontados na inicial como fundamento do pedido" (in, Theotônio Negrão, CPC, 34ª ed., p. 371).

Dessa forma, a sentença em questão analisou pedido que não foi colocado na inicial, estranho à lide estabelecida,

inobservando, portanto, o princípio da correlação e, no norte da doutrina e da jurisprudência, carece de validade, devendo, portanto, ser anulada.

Diante do exposto, é de se dar provimento ao recurso oficial, com fins no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que decida o ilustre juiz como lhe parecer correto, examinando-se devidamente a questão suscitada pelas partes, restando, prejudicada a análise da prejudicial e os demais recursos.

Publique-se.

Intimem-se.

João Pessoa, 23 de outubro de 2014.

Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos
RELATOR